



PROJETO DE LEI  
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Linhares de fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências”**

**Art. 1º** Fica obrigado os órgãos vinculados a Secretaria de Saúde de Linhares a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde, quando disponíveis em seus estoques, de acordo com a Relação Municipal de Medicamentos – REMUNE, aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, ainda que não atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único: Os medicamentos prescritos deverão estar de acordo com a REMUNE – Relação Municipal de Medicamentos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 17 de junho de 2019

**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Vereador PRB



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### JUSTIFICATIVA

A prática de se exigir a apresentação de receitas prescritas por Médicos integrantes do SUS, para que os usuários do sistema obtenham os medicamentos necessários à preservação da saúde, limita o alcance de tal serviço público, quedando-se o espírito das normas constitucionais quanto ao acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, conquistado pelos brasileiros na Carta Magna vigente.

Não há lei infraconstitucional que albergue a prática no Município de exigir receita de Médico credenciado ao SUS para a dispensação de medicamentos; e mesmo que houvesse qualquer norma neste sentido estaria restringindo o acesso da população ao serviço público, o que por si só afrontaria a Constituição Federal.

É razoável, seguro e prático, o uso de receitas aviadas por Médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, para que o usuário seja atendido sem maiores exigências. Outro efeito prático relevante para o SUS é a economicidade e a redução de atendimentos, porquanto o usuário terá opção de obter o fornecimento da receita do medicamento sem impactar o Sistema.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”**

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

Linhares/ES, 17 de junho de 2019

**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**

Vereador PRB